



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 27/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 025/2018

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza a firmar convênio com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, visando a implantação e habilitação do Município ao uso do Programa de Preenchimento Assistido de Cadastro Online de Famílias Pretendentes ao Atendimento em Habitação em Empreendimentos da COHAPAR."

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 025/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para firmar convênio com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, visando a implantação e habilitação do Município ao uso do Programa de Preenchimento Assistido de Cadastro Online de Famílias Pretendentes ao Atendimento em Habitação em Empreendimentos da COHAPAR.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 02, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei n.º 025/18, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de estabelecer, mediante as disposições do artigo 21, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, convênio com a COHAPAR – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, visando à implantação e habilitação do Município ao uso do **PROGRAMA DE PREENCHIMENTO ASSISTIDO DE CADASTRO ONLINE DE FAMÍLIAS PRETENDENTES AO ATENDIMENTO EM HABITAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS DA COHAPAR**, com o objetivo de assessorar o Município quanto aos procedimentos necessários ao uso e manejo do sistema de cadastro online de famílias pretendentes ao atendimento em habitação em empreendimentos relacionados ou implementados pela COHAPAR, que há muito tempo realiza atividades de oferecimento de habitações populares com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 543/2018

Data 07/05/18 às \_\_\_ h \_\_\_ min \_\_\_

Nome Renato



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Nesse sentido se justifica claramente a apresentação do presente Projeto de Lei Municipal para que exista autorização legislativa na realização do convênio, com a preservação do direito fundamental de moradia previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Tal ação demanda o esforço cooperativo do Estado, da COHAPAR, do Município e da Sociedade, o que é visível nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Assistência Social, inclusive através dos cadastrados realizados para fins de atendimento da população mais carente com relação ao seu direito a moradia.*

*Consigne-se ainda as palavras do próprio Secretário Municipal de Assistência Social demonstrando a importância da formalização do convênio:*

*Saliento que é de extrema importância que o município realize o ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO com os pretendentes em habitação, cumprindo seu papel de promover a inclusão, aproximar e oferecer aos seus munícipes bens e serviços, através do desenvolvimento e implantação de políticas públicas.*

*São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com Parecer favorável do Jurídico do Município (nº. 0328/2018), às fls. 03/04 e, Cópia do Processo Administrativo protocolado sob o nº. 2018/3/6356, que entre outros documentos contempla o Termo de Convênio nº. 107/CONV/2018 que o Município pretende firmar com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, às fls. 09/11.

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

Visa o presente Projeto de Lei a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo de Santo Antônio da Platina firmar convênio com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, e com isso, habilitar-se no Programa de Preenchimento Assistido de Cadastro Online de Famílias Pretendentes ao Atendimento em Habitação em Empreendimentos de tal companhia.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

A proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c. o art. 116), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a este ser atribuída a função de solicitar ao Legislativo Municipal autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e demais entidades (art. 83, inciso XXXX); sendo os dispositivos relacionados, abaixo colacionados, pertencentes à Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

*"ARTIGO 6º - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades ou autarquias intermunicipais e instituir consórcios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum."*

*"ARTIGO 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios."*

*"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:*

*(...)*

*XXXX - solicitar ao Legislativo Municipal, autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas;"*

Somado a isso a matéria é de fato de natureza legislativa (art. 21, inciso XIII, LOM), uma vez que busca autorização para celebração de Convênio:

*"ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*(...)*

*XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;"*

*"ARTIGO 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: (...)*

*X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;"*

Ainda, considerando que o presente projeto não envolve repasse de recursos, mas apenas apoio técnico e institucional, tem-se, pela documentação anexa, por atendido o art. 138-B do Regimento Interno da Casa.

Desta forma, sob o espectro enfocado - autorização para celebração de convênio -, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade, *stricto sensu*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

No tocante ao mérito, da análise do objeto contemplado no Termo de Convênio nº. 107/CONV/2018, às fls. 09/11, denota-se que a intenção é estabelecer parceria com a COHAPAR para habilitar o Município de Santo Antônio da Platina ao uso do preenchimento assistido de cadastro online de famílias pretendentes ao atendimento em habitação em empreendimentos da COHAPAR.

Concentra-se, portanto, em efetivar direito fundamental social, previsto na Constituição Federal, uma vez que se volta ao atendimento da população mais carente em relação ao seu direito à moradia. Nesse sentido:

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

A propósito, a própria Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina elenca como dever do Município a articulação com outros órgãos, de forma a melhorar as condições de moradia da população carente. Vejamos:

*"ARTIGO 189 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.*

*(...)*

*§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população".*

Tem-se, assim, por manifesto o interesse público na implantação e habilitação do Município ao uso do Programa de Preenchimento Assistido de Cadastro Online de Famílias Pretendentes ao Atendimento em Habitação em Empreendimentos da COHAPAR.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em **parecer meramente opinativo**, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."* (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

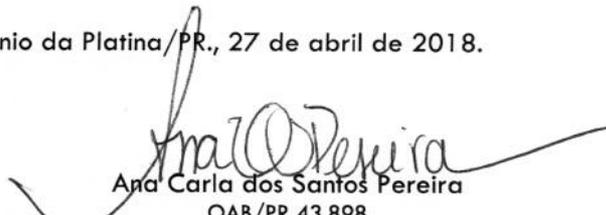
*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".* (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

### iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 025/2018; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 27 de abril de 2018.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015